

## Boletim - 282 - Maio/2016



[Sumário](#)  
[Editorial](#)  
[Artigos](#)  
[Jurisprudência](#)

### DIRETORIA EXECUTIVA

#### Coordenador chefe:

José Carlos Abissamra Filho

#### Coordenadores adjuntos:

Arthur Sodré Prado, Fernando Gardinali e  
Guilherme Suguimori Santos

#### Conselho Editorial

### Remição pelo estudo e ensino profissionalizante: um incentivo necessário

Autor: André Bueno da Silveira e Henrique Castilho

#### 1. Introdução

O debate sobre as funções da pena é extenso e, muitas vezes, marcado por ideologias das mais diversas. Todavia, não se pode negar que é primordial a pena ter um papel ressocializador, ainda que reduzido pelas condições do cárcere no Brasil. A função de prevenção especial da pena, para impedir que o sentenciado volte a cometer crimes, é fundamental, e a Lei de Execução Penal deve fomentar práticas que visem diminuir os índices de reincidência.

Uma das hipóteses legais que prevê medida visando à prevenção especial é a remição, sendo que a "redenção de penas"([1]) pode se dar pelo trabalho, pelo estudo e, mais recentemente, vem sendo aplicada a remição pela leitura em alguns Juízos de Execução Penal. Como se vê, a remição é um instituto jurídico amplo. Neste artigo, nosso foco será a remição pelo estudo e debater se o acréscimo de 1/3 nos dias remidos previsto no art. 126, § 5.º, da Lei de Execução Penal (Lei 7.210, de 11 de julho de 1984) deve ser aplicado também ao ensino profissionalizante, malgrado a inexistência de previsão legal expressa nesse sentido.

A remição é um desconto na pena do tempo relativo ao trabalho ou estudo do condenado, em proporção prevista em lei. É um incentivo para que o sentenciado desenvolva uma atividade laborerápica ou ingresse em curso de qualquer nível, aperfeiçoando a sua formação. O trabalho e o estudo são fortes instrumentos de reeducação, pois impedem a ociosidade perniciosa no cárcere.([2])

De acordo com o art. 126 da Lei de Execução Penal, o condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou estudo, parte do tempo de execução da pena. No caso da remição pelo estudo, essa contagem de tempo será feita à razão de 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar que engloba atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, superior ou, ainda, de requalificação profissional. As atividades de estudos supramencionadas poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino à distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes. As demais regulamentações estão previstas nos parágrafos do referido art. 126 da Lei de Execução Penal. Focaremos na análise do § 5.º, o qual prevê o acréscimo de 1/3 (um terço) no tempo a remir em caso de conclusão de ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena.

Como se nota, não há previsão de tal acréscimo para o caso de conclusão de ensino profissionalizante. A questão que se coloca em debate neste artigo é: deveria ser concedido o acréscimo de 1/3 (um terço) previsto no art. 126, § 5.º, da Lei de Execução Penal também para o caso de ensino profissionalizante?

Uma resposta estritamente legalista seria negativa. Todavia, é necessário que o instituto da remição pelo estudo seja expandido como importante instrumento específico de reinserção social, sobretudo no caso do ensino profissionalizante, conforme veremos.

#### 2. Do perfil socioeconômico da população carcerária

Para se compreender a importância do ensino profissionalizante, especificamente para as pessoas que se encontram na prisão, é preciso, em primeiro lugar, conhecer quem são essas pessoas. O estudo "Crime, segurança pública e desempenho institucional", da Fundação Getúlio Vargas e Universidad Nacional de Tres de Febrero,([3]) contém um relatório sobre a população carcerária do Estado de São Paulo, a qual corresponde a 36% dos presos do Brasil.([4])

Basicamente, podemos traçar o seguinte perfil do preso segundo os dados apresentados pelo estudo:([5]) a maior parte da população carcerária é formada por homens (95%), dos quais 45% têm menos de 30 anos e 66% têm até 35 anos. Porém, a imensa maioria foi presa muito jovem, com idade no momento da prisão entre 18 e 24 anos. Os tipos penais mais recorrentes que ensejaram a prisão são: roubo (40,3%), tráfico de drogas (26,1%), delitos sexuais (14,4%) e homicídio (7,3%). Destaca-se que, entre as mulheres, 60,5% estão presas por tráfico de drogas.

As condições familiares e os lares em que cresceram os condenados são de

negligência e marginalidade. Há crescentes índices de violência, de consumo de drogas, de abandono, de desistência escolar, de ingresso precoce na economia informal e de pertencimento a núcleos familiares que contam com vários integrantes na prisão. Interessante notar que a maioria (62%) acha que poderia ter evitado ir para a prisão se tivesse dinheiro ou se afastado de más influências.

Há uma forte homogeneidade no tocante ao nível educacional dos presos. 61,7% não terminaram 9 anos de escolaridade e 83,7% não terminaram 12 anos de escolaridade.

Por sua vez, o número de detentos que estudam no Brasil é reduzido. Com base em dados do Ministério da Justiça de junho de 2013, ([6] ) podemos apontar que: no Brasil, havia 574.027 pessoas privadas de liberdade e apenas 58.750 estavam em atividades educacionais, ou seja, uma média de 10,2%.

Outro apontamento interessante a se observar é de que mais de 40% dos entrevistados disseram que, depois de terem sido soltos da prisão, foram mantidos pela família/cônjuge. Por outro lado, mais de um terço se mantém com trabalhos temporários e 25% combinam esses trabalhos com atividades ilícitas.

Diante dos dados apresentados, verificamos que mais de 66% dos presos cumprem pena por roubo (40,3%) e tráfico de drogas (26,1%). O primeiro delito é patrimonial e o segundo, embora seja um delito contra a saúde pública, é cometido, no mais das vezes, como forma de se aferir dinheiro com a traficância. Logo, ambos são delitos que têm como finalidade principal o acréscimo patrimonial do criminoso.

Outro dado interessante é que muitos presos acreditam que poderiam ter evitado a prisão se tivessem dinheiro, ou seja, se tivessem um trabalho que os remunerasse adequadamente.

Outrossim, o nível de escolaridade da população carcerária está muito longe do perfil que ingressa em curso superior. Logo, não se mostra dentro da realidade a lei incentivar a conclusão de ensino superior no cárcere. Não que tal incentivo deva ser afastado, mas outros incentivos mais importantes talvez estejam sendo relegados pela lei, como o incentivo ao curso profissionalizante.

### 3. Da marginalização no mercado de trabalho após o cárcere

Os programas de ressocialização desenvolvidos dentro da prisão devem refletir na vida após o cárcere, o que pouco ocorre no momento. Nesse aspecto, entra em cena a importância de certos cursos técnicos (ensino profissionalizante) no contexto específico da vida após a prisão.

Considerando que a maioria dos presos cometeu crimes com intuito patrimonial e que não teriam cometido o crime se tivessem dinheiro, conclui-se que a maioria dos presos no Brasil tinha problemas de inserção no mercado de trabalho antes da prisão. No momento após a libertação, a situação se torna ainda mais dramática em razão do preconceito que os egressos do sistema penitenciário sofrem para ingressar no mercado de trabalho. É fato notório que a vida no cárcere estigmatiza quem por ela passou.

A marginalização do egresso no mercado de trabalho se dá, principalmente, no âmbito do popularmente conhecido "emprego com carteira assinada", em que há efetiva formação de relação de emprego. Já decidiu o Tribunal Superior do Trabalho (TST) que não há violação de direitos quando se exige certidão negativa de antecedentes criminais ao pretendente de vaga a emprego. ([7] ) Nesse mesmo sentido, manifestou o Ministro **João Orestes Dalazen**: "*Toda e qualquer relação de emprego pressupõe uma relação de fides entre os sujeitos que a compõem, ou seja, entre empregado e empregador (...) daí por que, a meu sentir, revela-se sempre admissível a exigência de apresentação de certidão de antecedentes criminais a candidatos a determinado emprego*". ([8] )

Egressos do sistema carcerário, como os dados empíricos apontam, são pessoas com baixa escolaridade e com baixo nível de qualificação. Ainda que houvesse, teoricamente, igualdade de qualificação (o que não há), é razoável pressupor que, entre um candidato com antecedentes criminais e outro sem tais antecedentes, em razão da formação da relação de confiança, o empregador, na maioria das vezes, tende a optar pelo candidato sem antecedentes.

### 4. Do ensino profissionalizante como resposta à marginalização de egressos do sistema penitenciário no mercado de trabalho

Existem diversas tentativas de reinserção social do egresso do sistema carcerário por meio da educação profissionalizante. Deve ser considerado que alguns cursos profissionalizantes são mais eficientes que outros no processo de ressocialização de presos. Essa eficiência está relacionada com a dinâmica específica da marginalização dos egressos no mercado de trabalho.

Os cursos profissionalizantes mais adequados à reinserção social são aqueles no setor de prestação de serviço autônomo, comércio e empreendedorismo (ainda que pequeno) pelo egresso, podendo ser citados como exemplos de prestadores de serviço em geral: encanadores, eletricitas, marceneiros, costureiras e alfaiates, cabeleireiros, entre dezenas de outras atividades.

Chegamos a essa conclusão (que tais cursos profissionalizantes são mais eficientes para reinserção social do egresso) por um raciocínio bastante simples. Quando uma pessoa contrata alguém para fazer um reparo elétrico, cortar o

cabelo, desentupir um cano, instalar um ar-condicionado, confeccionar determinada peça de madeira ou de roupa, enfim, prestar um serviço em geral, não há, em regra, a formação de uma relação de fideducia, de confiança, na mesma intensidade, entre o contratante e o contratado como há naquelas existentes na tradicional modalidade de emprego "com carteira assinada".

Muitas vezes, a relação entre as pessoas na prestação de serviço autônomo, comércio e pequeno empreendedorismo dura apenas uma pequena fração de tempo (algumas horas ou, no máximo, alguns dias). Não há convivência entre as partes e, por isso, em regra, não há interesse do contratante sobre a existência ou não de antecedentes criminais por parte do contratado. Por exemplo, quando uma pessoa contrata outra para desentupir um cano ou consertar uma tomada em sua casa, tende a ser irrelevante a informação se o contratado é egresso do sistema carcerário.

## 5. Conclusões

Os presos são pessoas, em regra, com baixo nível de escolaridade e de qualificação profissional. Eles enfrentam enorme preconceito para se reinserir no mercado de trabalho, notadamente por causa de dois fatores (os dois principais elementos da dinâmica específica da marginalização dos egressos no mercado de trabalho): a relação de fideducia entre os sujeitos que compõem a relação de emprego tradicional, prejudicada pelo conhecimento por parte do empregador de que um candidato a uma vaga de emprego passou pelo sistema carcerário; e o acesso ao público em geral, inclusive por meio da Internet, à informação quanto aos antecedentes criminais dos candidatos a vagas de emprego.

A remição, por sua vez, é um estímulo importante no âmbito carcerário. Nesse contexto, o Estado deve, por meio de todas as formas possíveis de estímulo, inclusive da remição (art. 126, § 5.º, da LEP), fomentar a realização de cursos profissionalizantes com ênfase no setor de prestação de serviço autônomo, comércio e empreendedorismo de pequeno porte, porque estes têm condições de enfrentar os dois elementos principais da dinâmica específica da marginalização de egressos no mercado de trabalho.

Por certo que não há previsão expressa para o acréscimo de 1/3 (um terço) no caso de conclusão de curso profissionalizante. Todavia, uma interpretação voltada ao objetivo maior da execução penal, qual seja, a ressocialização, não permite que seja afastado referido aumento.

É fato notório que uma das maiores dificuldades encontradas pelo egresso do sistema prisional é se reinserir no mercado de trabalho. Ainda, a falta de emprego, certamente, é razão determinante para a reincidência criminosa.

A população carcerária brasileira é composta, em sua maioria, por cidadãos com baixo nível de escolaridade, o que justifica a falta de oportunidades de emprego após o cumprimento da pena.

O objetivo da norma jurídica em questão é estimular a conclusão dos estudos visando, sobretudo, a reinserção do egresso no mercado de trabalho, evitando, por consequência, a reincidência.

Em muitos casos, o curso profissionalizante é mais eficaz para reinserir o egresso no mercado de trabalho do que o ensino médio ou fundamental. Por essas razões, entendemos que o acréscimo de 1/3 nos dias remidos, previsto no art. 126, § 5.º, da LEP, pela conclusão de curso de ensino profissionalizante deve ser admitido como forma de estímulo ao sentenciado.

**André Bueno da Silveira**

Procurador da República.

Doutorando em Teoria Geral do Direito pela USP.

**Henrique Castilho**

Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Mestrando em Direito Processual Penal pela USP.

## Notas

[1] Prado, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*. 12. ed. São Paulo: Ed. RT, 2013. v. 1, p. 664.

[2] Nucci, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 7. ed. São Paulo: Ed. RT, 2013. v. 2, p. 311.

[3] *Crime, segurança pública e desempenho institucional em São Paulo*. Relatório sobre as unidades prisionais em São Paulo, Brasil; perfis gerais, contexto familiar, crimes, circunstâncias do processo penal e condições de vida na Prisão (Bergman, Marcelo et al. (coord.). FGV e Universidad Nacional de Tres de Febrero, novembro de 2013. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/pesquisa-presos-sao-paulo-historias.pdf>>. Acesso em: 02.04.2015.

[4] *Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil*. Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF. Brasília, junho de 2014. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoas\\_presas\\_no\\_brasil\\_final.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoas_presas_no_brasil_final.pdf)>. Acesso em: 02.04.2015.

[5] Todas as informações são retiradas do estudo "Crimes, segurança pública e desempenho institucional" – referido na nota 3.

[6] Para a lista completa de Estados, cf.: Lira, Davi. Em SP, só 6% dos detentos estudam dentro das prisões; no Ceará, o índice é de 25% (IG São Paulo, *Caderno Educação*, 21.08.2014. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/educacao/2014-08-21/em-sp-so-6-dos-detentos-estudam-dentro-das-prisoas-no-ceara-indice-e-de-25.html>>. Acesso em: 25.04.2015.

[7] TST, RR 28000-62.2014.5.13.0024, 4ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, j. 11.03.2015, *DEJT* 20.03.2015.

[8] TST, RR 28000-62.2014.5.13.0024, 4ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, j. 11.03.2015, *DEJT* 20.03.2015.

#### Quem Somos

Conselho Consultivo

Convênios

Coord. Regionais e Estaduais

Documentos Institucionais

Gestão Diretoria

Grupo de Trabalho / Comissões

Relações Internacionais

#### Atendimento

Central de relacionamento

#### Cursos e Eventos

Laboratório

Mesas e Debates

Pós-Graduação

Seminário

Diversos

Divulgação Outras Entidades

Eventos Realizados

#### Publicações

Artigos Antigos

Boletim

Notícias

RBCCrim

Revista Liberdades

Monografias

TV IBCCRIM

#### Biblioteca

Apresentação

Livro do Dia

Pesquisa on-line

Regulamento

Auxílio a Pesquisa

Intercâmbios



IBCCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - Rua Onze de Agosto, 52 - 2º Andar - Centro - São Paulo - SP - 01018-010 - (11) 3111-1040